



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100281-7ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Iguaracy

### INTERESSADOS:

FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

GLADSTONE RAMOS DA SILVA JUNIOR (OAB 47600-PE)

## DESCRIÇÃO DO OBJETO

Analisar Alegações

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Francisco Dessoles Monteiro, em face do Acórdão n.º 471/2023, que não conheceu do recurso ordinário anteriormente interposto pelo embargante.

O embargante pleiteia o conhecimento e provimento dos embargos, com apreciação da preliminar de nulidade e/ou acolhimento da omissão /contradição alegada, com fins de reforma dos acórdãos, para revisão da decisão que rejeitou as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, do município de Iguaracy.

O acórdão n.º 471/2023 não conheceu do recurso interposto pelo Sr. Francisco Dessoles Monteiro, diante da inépcia da inicial, nos termos do inciso II, § 9º, do artigo 77, da Lei Estadual 12.600/2004.

A decisão recorrida amparou-se nas seguintes considerações:



**RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Conforme o disposto no art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito, encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100281-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não há petição recursal nos autos;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do artigo 77, § 9º, inciso II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE- PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 21100495-9 RO001; nº 21100612-9 RO002; nº 20100609-1 RO001; nº 17100352-4 RO001;

Em não conhecer o presente processo de Recurso Ordinário, diante da inépcia da inicial, nos termos do artigo 77, § 9º, inciso II, da Lei Estadual 12.600/04".

Em sua peça recursal o embargante alega em suma:

- Em preliminar, alega que a ausência da petição com as razões recursais se deu por problemas técnicos do sistema E-TCEPE, que não realizou o correto "upload" do arquivo em PDF que continha as razões recursais, tendo registrado o recurso como ato formalizado com sucesso, o que levou o advogado a engano ao acreditar que a mesma tinha sido regularmente transmitida;
- Requer o reconhecimento da falha técnica apontada, com consequente nulidade do julgado e reabertura da fase de análise das razões recursais por parte desta Corte de Contas;
- No mérito, pugna pela aplicação dos princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Formalismo Moderado para reformar a decisão que indeferiu preliminarmente o recurso ordinário por ausência de razões recursais que não foram acostadas aos autos por falhas técnicas do sistema e-tce;
- Repete os argumentos apresentados na sua defesa prévia no que diz respeito ao uso contínuo de prestadores de serviços em substituição a servidores concursados, despesas fracionadas, fracionamento indevido



na locação de veículos (ambulâncias), ausência de publicidade nos processos licitatórios e indícios de favorecimento para a empresa construtora canteiro de obras;

- Por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para acolhimento da preliminar de nulidade do julgado e/ou saneamento da omissão/contradição com a consequente análise das razões recursais para que seja revisto o acórdão de rejeição das contas de gestão do exercício de 2016 do município de Igaracy.

Com base na alegação de preliminar de nulidade de julgamento por falhas no Sistema deste Tribunal, foi solicitado parecer da área técnica, que apresentou resposta em 02/06/2023.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

No que concerne aos requisitos de procedibilidade, verifica-se que a parte possui legitimidade para a causa, há interesse processual e o recurso fora interposto tempestivamente, em atenção às disposições contidas no art. 81, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Quanto aos pressupostos específicos para admissibilidade dos embargos, previstos no *caput* do dispositivo retromencionado, vê-se que o interessado aponta omissão do julgado, pelo que me valho da Teoria da Asserção para conhecer do recurso.

### 2. MÉRITO

O embargante alega em preliminar a nulidade do acórdão n.º 471/2023, por falha no sistema de cadastramento do eTCE e pleiteia a reabertura da fase que analisa as razões recursais.

Diante da alegação preliminar, foi solicitado parecer da Gerência de Processo Eletrônico deste Tribunal, notadamente quanto à alegação de que houve falha do sistema eletrônico (eTCE) quando da recepção da petição de recurso, no âmbito do Processo 17100281-7RO001.

A Gerência de Processo Eletrônico informa, em síntese, que os documentos anexados aos autos pelo participante de um processo ficam disponíveis para consulta no menu Protocolo; que a qualquer momento, ao participante do processo, é possível consultar as peças iniciais do recurso interposto, bastando consultá-lo na aba do processo recorrido ou em seu painel de usuário na aba PROCESSOS/PROCEDIMENTOS e que é responsabilidade



do recorrente anexar a devida documentação para a correta autuação do processo. Vejamos:

'Processo TC 17100281-7ED002

DESPACHO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO INTERNA

Em relação às alegações, informamos o seguinte:

I - Qualquer documento incluído pelo participante de um processo ou de seus representantes legais ficam disponíveis para consulta no menu PROTOCOLO. No caso de documentos anexados na funcionalidade de interpor recurso, estes ficam incluídos de imediato nos autos, ao passo que caso um documento seja anexado após a interposição do recurso, será submetido a uma análise de pertinência. Ambos ficam disponíveis na consulta de protocolo.



A qualquer momento, ao participante de processo, é possível consultar as peças iniciais do recurso que interpôs, bastando consultá-lo na aba do processo recorrido ou em seu painel de usuário na aba MEUS PROCESSOS\PROCEDIMENTOS, podendo ser utilizados os filtros disponíveis para facilitar a consulta.

II - O sistema e-TCEPE possui funcionalidade para interpor recurso de acordo com as regras processuais normatizadas, sendo responsabilidade do recorrente anexar a devida documentação para a correta autuação do processo. Mesmo após a formalização do recurso, caso tenha havido um equívoco, será possível adicionar documento em substituição, até o julgamento do processo, facilmente, a partir da funcionalidade



III - A assinatura dos documentos na interposição do recurso pode ser feita individualmente ou em lote. Na simulação abaixo, pode-se verificar:



Pode ser anexado e assinado o arquivo e depois continuar com mais inclusões, fazendo novos uploads e realizando o mesmo procedimento:

Para realizar do acerto de um recurso, você deve clicar no botão "Interpor/Solicitar Recurso" a partir do processo de recurso (o número identifica a espécie recursal). Confira que está no processo correto e selecione a deliberação abata. Evite erros.

DADOS GERAIS DOCUMENTOS

UPLOAD DE ARQUIVO REDIGIR DOCUMENTO SELECIONAR DE OUTRO PROCESSO

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	ASSINADO?	AÇÃO
Petição 623,79 KB	Petição de Embargos de Declaração	Petição de Embargos de Declaração	NÃO	RECUSAR

Foram encontrados: 1 resultados

ASSINAR TODOS

CANCELAR ENVIAR

DADOS GERAIS DOCUMENTOS

UPLOAD DE ARQUIVO REDIGIR DOCUMENTO SELECIONAR DE OUTRO PROCESSO

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	ASSINADO?	AÇÃO
Petição 623,79 KB Assinado por: Francisco Desolles Monteiro	Petição de Embargos de Declaração	Petição de Embargos de Declaração	SIM	RECUSAR
Comprovante 1 512,21 KB Assinado por: Francisco Desolles Monteiro	Documento Fornecido por Participante do Processo	Documento Fornecido por Participante do Processo	SIM	RECUSAR
Comprovante 2 512,21 KB Assinado por: Francisco Desolles Monteiro	Documento Fornecido por Participante do Processo	Documento Fornecido por Participante do Processo	SIM	RECUSAR

Foram encontrados: 3 resultados

ASSINAR TODOS

CANCELAR ENVIAR

A assinatura de todos ao mesmo tempo visa a facilitar a inclusão dos documentos para compor o processo.

IV - O processo de recurso é formalizado automaticamente quando estiver tempestivo e contiver um arquivo devidamente anexado e assinado com a classificação de petição de recurso ordinário ou de embargos de declaração, conforme a espécie recursal. Não há como o sistema inferir se o conteúdo do arquivo anexado condiz com a classificação própria. Isso será analisado pelos servidores das áreas responsáveis.

Dispomos de equipes de suporte para eventuais inconsistências relatadas pelo usuário ou dificuldade de usabilidade, as quais são tratadas e devidamente orientados os usuários.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

ADRIANA DUBEUX PACÍFICO PEREIRA

Auditora de Controle Externo

Gerência de Processo Eletrônico"

Considerando a análise da Gerência Técnica desta Corte de Contas, conclui-se que não houve falha do sistema, pois este não inviabiliza a inclusão de



documentos por parte do interessado, nem a consulta das peças incluídas, sendo de inteira responsabilidade do interessado a inclusão no sistema, bem como a sua checagem.

Importante ressaltar que mesmo após a formalização do recurso, caso tenha havido algum equívoco, é possível adicionar documento em substituição, possibilidade que poderia ter sido utilizada sem nenhum impedimento pelo embargante.

E, ainda que houvesse alguma dificuldade do manejo da ferramenta disponibilizada, este Tribunal dispõe de equipes de suporte para eventuais dificuldades que porventura apareçam quando da utilização do sistema.

De fato, percebe-se uma certa inabilidade no uso do sistema que pode ser verificada, inclusive, quando da interposição dos presentes embargos de declaração. Naquela oportunidade, o embargante anexou o Doc. 01 como “Embargos de Declaração”, quando na verdade tratava-se de “cópia de recurso ordinário”. Ainda, anexou por 4 vezes a mesma peça de embargos.

É certo que esta Corte de Contas preza pelos princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da verdade real, entretanto, não se deve passar por cima de regras processuais para beneficiar parte que deu causa a erro incompatível com a continuidade do processo, dando ensejo ao indeferimento do mesmo.

Por fim, sabe-se que os Embargos de Declaração não se destinam a reanálise de mérito, mas sim ao saneamento de omissões, contradições ou obscuridade da deliberação. O artigo 81, da Lei Orgânica desta Corte assim dispõe:

“Art. 81. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou Pleno em matéria de suas competências originárias, quando a Deliberação impugnada:

- I. contiver obscuridade ou contradição;
- II. omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.”

No caso em análise, o embargante não logrou êxito em comprovar a nulidade da decisão recorrida nem a suposta omissão/contradição do Acórdão n.º 471/2023, limitando-se a demonstrar o seu inconformismo com a decisão e o desejo de reapreciação da questão através de instrumento que não se presta a isso.

Conforme dito anteriormente, a via dos embargos de declaração é estreita, só sendo providos recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade e contradição do julgado.

Portanto, considerando o parecer apresentado pela Gerência de Processo Eletrônico desta Corte, atestando a inexistência de erro no Sistema e-TCE e, ainda, a inexistência de falhas no Acórdão embargado, concluo que o



recorrente pretende rediscutir o mérito do processo, intuito não permitido pela via dos embargos de declaração.

Destarte,

**VOTO pelo que segue:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
NULIDADE. OMISSÃO  
/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.  
DESCABIMENTO.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

**CONSIDERANDO** o parecer da Gerência de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a inexistência de atos que ensejam a nulidade do Acórdão n.º 471/2023;

**CONSIDERANDO** a inexistência de omissão/contradição do Acórdão recorrido;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

**OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**



---

## **CONSELHEIRO CARLOS NEVES - RELATOR:**

**Sr. Presidente, eu tenho mais dois processos. O primeiro é de José Jailson Fernandes de Gois, é o 17100281-7ED001. São dois embargos de declaração, Sr. Presidente. Os embargos foram interpostos por, o primeiro José Jailson Fernandes de Gois, contra o mesmo acórdão, são dois embargos contra o mesmo acórdão, que não conheceu do recurso ordinário anteriormente interposto.**

**A falha inicial do recurso ordinário foi a falha de procedimento do advogado não peticionar. Uma falha que gerou uma petição sem qualquer fundamentação jurídica, sem qualquer elemento, na verdade. E foi apontado pelo advogado que, no embarque de declaração, haveria, a partir de um print, haveria um equívoco do sistema. Eu determinei que fosse encaminhado ao setor desta Casa, do PETCE, do sistema nosso de processamento e foi verificado que não havia equívoco.**

**Em razão disso, eu estou, no caso, conhecendo o processo de embargos, mas extinguindo o julgamento sem julgamento de mérito.**

**O processo, o outro processo, também sofre do mesmo problema, só que, na verdade, eu até vou fazer uma observação aqui, que algumas recorrências de petições equivocadas já aconteceram aqui na Casa, eu tive a oportunidade inclusive de conversar com o setor, o pessoal do eTCE, e a gente verificou que não é um vício do sistema. Há um erro no lançamento pelo advogado, só que na verdade, como sistemas são feitos para usuários, a gente também tem que compreender que o usuário pode estar tendo alguma dificuldade na confirmação do protocolo. Isso é só um adendo aqui que eu faço. E a partir disso nós sugerimos algumas modificações que vão dar mais certeza para o usuário, no caso, advogados, gestores, do protocolo firmado. Não há erro no que acontece. Não é responsabilidade nossa nos vícios que tem acontecido aqui neste Tribunal, mas se a gente pode, diante de fatos repetidos, melhorar a experiência do usuário, que é um sistema e é assim que se trata. É feito para várias pessoas, não só para quem é da Casa, mas para os externos, a gente precisa adequar isso. E, de fato, a minha sugestão foi que o setor de processos eletrônicos desse ao advogado a possibilidade de confirmação, dupla checagem antes do protocolo final para que não haja depois o argumento de que “ah, não, foi um erro do processo”, que não foi. Nesse caso aqui não foi, foi constatado juntado aos autos, certidão de que não há vício na juntada do documento.**





Então, são dois casos que têm a ver com essa questão. Um outro tem uma peculiaridade aqui só porque houve também uma intempestividade no próprio protocolo do embargo. Então, por si só já seria desconhecido, mas ambos tratam de um e de outro do mesmo problema de alegação de juntada de documentos não próprios da natureza dos embargos. Como esclarecer algo que a gente não sabe qual era a pretensão do esclarecimento.

É assim que eu voto, Sr. Presidente, os dois processos de forma conjunta, só fazendo esse adendo, e o setor da Casa já está ciente, inclusive está nos autos, a certidão de que estava correto o nosso processo, mas fica aqui o registro que já estou tratando com o setor para melhorar a experiência do usuário, a certeza do gestor, dos advogados. É como eu voto.

#### **CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Muito bem, conselheiro Carlos Neves. Antes de colher os votos, com a palavra ao Conselheiro Eduardo Porto.

#### **CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:**

Só adiantando que acompanho Vossa Excelência nos dois embargos e que eu também recebi no gabinete alguns advogados com essa queixa, que não conseguia visualizar o primeiro protocolo, o primeiro protocolo, somente o primeiro protocolo. Então, assim, eu faço as minhas palavras também as proferidas pelo Conselheiro Carlos Neves, que seja melhorado para o usuário mesmo.

#### **CONSELHEIRO CARLOS NEVES - RELATOR:**

E é importante destacar, nós, como estivemos do outro lado do balcão, Dr. Conselheiro Eduardo Porto, sabemos que as dificuldades da advocacia, a gente entende e compreende todas as dores aqui dos prefeitos, dos gestores e dos advogados, quando há um erro no protocolo. Mas é justamente a partir disso que eu fiz essa verificação, que se há uma recorrência de erros nós temos que olhar para dentro e ver se não estamos dificultando a vida. E é justamente no upload, na hora que se lança a peça no sistema da justiça, ao se lançar essa peça fica como se fosse a cópia do protocolo, fica ali fácil, acessível. Aqui depois que é lançado ele entra no sistema, o advogado só consegue confirmar depois que é validado e jogado aos autos. Então, nesse



ínterim pode haver, por exemplo, uma perda de prazo, pode haver um equívoco que ele poderia corrigir antes do prazo findo. Então, esses ajustes finos que eu acho que vai ajudar ainda mais, que não são todos os casos, a gente vê, “Ah, é uma recorrência”, mas a cada mês tem um caso ou outro, mas a gente precisa corrigir para colaborar.

#### **CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:**

O que eu escutei, que era somente no primeiro, que precisava de uma validação que ele não tinha, é como se ficasse estabilizado lá o arquivo e ele não conseguisse confirmar o que de fato colocou dentro do sistema.

#### **CONSELHEIRO CARLOS NEVES - RELATOR:**

E aí a diligência como de obrigação é dele, de lançar, é como se a gente tivesse lançando um documento para a Receita Federal, ou seja, se a gente lançar errado, a responsabilidade é nossa. Então, assim, tem esse vício, mas a gente pode sempre melhorar a experiência do usuário.

#### **CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Na receita você tem sempre como fazer uma retificação e tal, aqui não tem jeito porque tem um prazo. Eu tive um caso muito parecido, fiquei meio preocupado com a funcionalidade do sistema, mas ainda assim confirmei a intempestividade e a inadequação do que tinha sido juntado. Na realidade, o que foi juntado foi apenas a peça de procuração. Então, eu entendi que não tinha conteúdo e, a essa altura, é muito complicado a gente entender que o advogado não teve o cuidado de juntar a petição. Eu entendi que tivesse alguma coisa a ver com essa coisa da pressa, do azar, como de quem está ali na Advocacia. Enfim, é uma coisa que toca muito o ofício da Advocacia.

Então, Vossas Excelências conhecem muito bem as dores e essa recorrência, como Vossa Excelência disse muito bem, merece um olhar mesmo, um olhar crítico sobre a funcionalidade. E aí não vai nenhuma crítica a quem construiu, não. É porque só na prática a gente vê que uma coisa realmente se apresenta. Fica então o voto?



**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL:**

Conselheiro, não, é só sobre esse tema ainda. Eu tive aqui esse ano, nós julgamos na Primeira Câmara, um processo do DER, foram cinco processos do DER, foi pelo não conhecimento dos embargos, justamente por erro no protocolo aqui. E tanto que eu invoquei a autotutela depois, o próprio setor reconheceu o erro, não foi processo eletrônico, foi digitalizado. Mas, ainda assim, realmente ocorreu o erro.

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES - RELATOR:**

É, esse eu fiz questão também de mandar ao setor, o setor disse que não houve erro, está aqui, provou, está juntado aos autos que não houve equívoco. Mas é justamente nesse momento de lançamento da peça você não ter o espelho que dificulta a confirmação de que aquela peça foi a correta. Caberia, lógico, a advogada mais diligência de juntar a peça correta no seu arquivo, mas, como dito, a gente sabe como são as pressões do dia a dia da advocacia. Então, é só esse ajuste para dizer que... Nós julgamos aqui intempestivo, não conhecemos alguns dos recursos, mas, na verdade o efeito disso é, então somente para um dos casos, o outro teve até uma reapreciação na câmara, por outro caminho que foi adotado no embargo de declaração, para um dos gestores, e o outro gestor ficou com a multa, que também não é nada, que não foi algo de um grande gravame aqui, lógico, cabe a ele rediscutir na hora que ele oportunamente tiver.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

O que eu acho na realidade, Conselheiro Carlos Neves e Conselheiro Eduardo Porto, é que considerando os casos que passaram por minhas mãos, não é crível que um advogado que atue no Tribunal de Contas não consiga vislumbrar que o que entrou no sistema foi uma procuração e não uma petição. Isso só se dá porque o sistema não apresenta de pronto e de plano aquilo que foi apresentado. Porque equívocos até na pressa a gente pode ter, mas ainda assim ele teria prazo. Então a gente tem que assumir aqui que esse sistema tem que mostrar.

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES - RELATOR:**

Um espelhamento.



**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Isso que a gente tem que assumir aqui.

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES - RELATOR:**

É acho que isso já está definido, lógico, com a posição do pleno ainda reforça o pessoal do departamento que cuida do processo eletrônico tem cuidado muito bem, inclusive eu vi o fluxo dos processos, são todos muito bem desenhados.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

O pessoal muito preparado.

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES - RELATOR:**

É muito bem desenhado, abrindo uma apresentação que é feita, que impressiona até quem não é da área de tecnologia, porque mostra bem o fluxo processual. O que a gente só precisa ver é nessa parte do externo. Então essa semana eu tive essa conversa com o departamento e acho que a gente vai evoluir nisso.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Essas disfunções, engraçado, não estão na construção do sistema. O fluxograma dele está muito bem construído e tal, isso aparece no dia a dia.

Mas vamos aprofundar porque o pessoal que está à frente desse projeto, o pessoal extremamente gabaritado, muito cioso, muito preocupado com os desdobramentos dos nossos sistemas para fora, principalmente da Casa.



## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.